

FACULDADE DOCTUM DE JOÃO MONLEVADE
INSTITUTO ENSINAR BRASIL – REDE DOCTUM DE ENSINO

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO TERMO CIRCUNSTANCIADO
DE OCORRÊNCIA REALIZADO PELA POLÍCIA MILITAR**

Hugo Farias Lô¹
Alberto Gomes Vieira²

RESUMO

Pretendeu-se, com este artigo, demonstrar a existência, ou não, de embasamento legal que ampare a confecção do Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) por policiais militares dos Estados, considerando o previsto na lei nº. 9.099/95 e suas atualizações posteriores. Esta lei surgiu com objetivo de conferir maior celeridade ao processo de persecução criminal brasileiro, e desafogar o Poder Judiciário com as "pequenas causas" e com os crimes de menor potencial ofensivo, aqueles cuja pena máxima em abstrato não ultrapasse dois anos de restrição de liberdade ou multa. O TCO é o registro de um fato tipificado como infração de menor potencial ofensivo, ou seja, aquela cuja a pena máxima cominada não ultrapasse 02 (dois) anos de cerceamento de liberdade com ou sem multa, e as contravenções penais. Nesse sentido, o problema desta pesquisa se limitou a analisar que, embora a PM já esteja atualmente confeccionando o TCO, se tal ato vai de encontro ao que prevê a Constituição da República Federativa do Brasil (CF/88). Diante disso, a hipótese era no sentido de que a elaboração do TCO pela PM fere a Constituição Federal, na medida em que o termo "autoridade policial" na lei 9099/95 não inclui os militares. O enfretamento da temática foi realizado por meio da revisão bibliográfica e concluiu-se pela confirmação da hipótese, pois restou demonstrado que a elaboração do TCO pela PM fere a Constituição, na medida em que o termo "autoridade policial" na lei 9099/95 não abarca os policiais militares.

Palavras-chave: Termo circunstanciado de ocorrência. Inconstitucionalidade. Autoridade policial.

ABSTRACT

The purpose of this article was to demonstrate the existence, or not, of a legal basis that supports the preparation of the Circumstance of Occurrence (TCO) by military police of the States, considering the provisions of Law no. 9.099 / 95 and its subsequent updates. This law was created in order to speed up the process of Brazilian criminal prosecution, and to unburden the judiciary with "small causes" and

¹ Graduando do 10º semestre do Curso de Direito.

² Especialista em Direito Penal, professor do Curso de Direito da Faculdade Doctum de João Monlevade e Delegado de Polícia Civil.

crimes of lesser potential, those whose maximum the penalty in the abstract does not exceed two years of restriction of liberty. or fine. The TCO is the record of a fact typified as a minor offensive potential offense, that is, the one whose maximum penalty punished does not exceed 02 (two) years of freedom curtailment with or without a fine, and the criminal offenses. In this sense, the problem of this research was limited to analyzing that, although the PM is already making the TCO, if this act goes against what is foreseen in the Constitution of the Federative Republic of Brazil (CF / 88). Given this, the hypothesis was that the preparation of the TCO by the PM violates the Federal Constitution, as the term "police authority" in law 9099/95 does not include the military. The confrontation of the theme was carried out through the literature review and was concluded by the confirmation of the hypothesis, as it was demonstrated that the elaboration of the TCO by the PM violates the Constitution, as the term "police authority" in Law 9099/95 does not embraces the military police.

Keywords: Detailed term of occurrence. Unconstitutionality. Police authority.

1 INTRODUÇÃO

A lei nº. 9.099/95 buscou adequar a legislação brasileira, vigente à época, aos princípios constitucionais trazidos pela CF/88, nossa conhecida constituição cidadã, bem como atender aos anseios da sociedade brasileira na busca de uma nova dinâmica processual, quer seja no âmbito civil ou criminal da justiça.

A aludida lei, que instituiu os juizados especiais cíveis e criminais na jurisdição brasileira, buscou uma melhor prestação jurisdicional por parte do Estado, considerando o complexo sistema jurídico existente antes de sua validação, com processos lentos e formais ao extremo, que já não se percebiam motivados diante da nova dinâmica gerencial do Estado e, até mesmo, diante de uma sociedade mais moderna e prática.

Com o advento dos juizados especiais citados, novos procedimentos foram criados e sistematizados, visando otimizar os processos judiciais em vigor, adequando-os à nova legislação.

Dentre outros novos procedimentos criados com a entrada em vigor da lei nº 9.099/95, surgiu o TCO, documento formal e prático, utilizado basicamente para o preenchimento de dados dos envolvidos em crimes de menor potencial ofensivo, juntamente com um breve histórico do acontecido.

O procedimento é utilizado para o registro dos crimes considerados de menor potencial ofensivo, quando, em tese, a conduta dos infratores não causa maior dano ou comoção junto à vítima e à sociedade.

Atualmente, o TCO é preenchido pelo Delegado de Polícia e pelos militares de alguns estados da federação, além de policiais rodoviários federais. A discussão deste trabalho gira em torno da incompetência ou não da elaboração do TCO pela Polícia Militar, visto que a própria lei infraconstitucional diz que a confecção deve ser feita pela “autoridade policial”.

Assim, o problema se revelou no sentido de que: embora a PM já esteja atualmente confeccionando o TCO, tal ato vai de encontro ao que prevê a CF/88?

Nesse sentido, partiu-se da hipótese de que a elaboração do TCO pela PM fere a Constituição Federal, na medida em que o termo “autoridade policial” na lei 9099/95 não abarca os policiais militares.

A realização do presente artigo é de fundamental importância, pois a questão se mostra controversa e polêmica, não havendo na doutrina e na jurisprudência um posicionamento pacífico, o que nos leva a investigar as diversas facetas da competência para lavratura do TCO para os crimes definidos na lei 9.099/95.

2 ASPECTOS GERAIS DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA

A dinâmica do sistema punitivo social vem, ao longo dos tempos, conhecendo novas facetas. Isso ocorre à medida que modelos utilizados já não apresentam os resultados esperados. E não ocorre só em países em desenvolvimento, como é caso do Brasil, mas em diversos países.

Diante disso, um novo momento no sistema processual penal do Brasil foi inaugurado com a edição da Lei nº 9099/95.

Esta revolução ocorreu quando o legislador deu cumprimento à CF/88, em seu artigo 98, inciso I, que trouxe previsão da criação dos juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menos complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

No Poder Judiciário, o acúmulo de processos a serem julgados, quase que na totalidade das comarcas e tribunais, dão a sensação de impunidade e desorganização, podendo motivar criminosos à prática de delitos, gerando insegurança e desconforto à população.

O TCO é uma das inovações produzidas pela Lei nº 9.099/95, no cenário de persecução criminal no Brasil. Como perceptível no estudo do funcionamento dos Juizados Especiais Criminais, a fase preliminar inicia-se com o recebimento da notícia crime pela autoridade judiciária.

A origem regulamentadora da previsão constitucional foi fruto de processo legislativo em que várias mentes participaram em formas de proposição e, logo depois, de apreciação e aprovação. Diante deste contexto assinala Jesus (2010, p. 25):

Foi inicialmente apresentado ao Congresso Nacional o Projeto de Lei n. 1.480-A, de 1989, pelo Deputado Federal Michel Temer, cujo objeto versava sobre o julgamento e a execução referentes às infrações penais de menor potencial ofensivo [...]. Além desse Projeto, foram apresentados outros cinco [...] e, finalmente, o de n. 3.698/89, de autoria do então Deputado, e hoje Ministro da Justiça, Néelson Jobim [...]. O primeiro, denominado Projeto Temer, tratava exclusivamente da organização dos Juizados Especiais de natureza criminal, enquanto o Projeto Jobim cuidava, ao mesmo tempo, dos Juizados Cíveis e Criminais. Diante disso, a Comissão, com a finalidade de aproveitar ambos os trabalhos, opinou pela apresentação de Substitutivo, que englobou o Projeto Jobim, na parte alusiva aos Juizados Cíveis, bem como o Projeto Temer, relativo aos Juizados Criminais [...]. Na verdade, o Projeto, resultado da fusão, foi aprovado inteiramente de acordo com as redações originais.

Ressalta-se que o processo de construção legislativa, desde a proposta até a aprovação, findou seis anos depois de sua proposição, sendo quase sete anos após a promulgação da CF/88. Assim, na importante função de levar a notícia sobre o acontecimento da infração penal à autoridade judiciária e operacionalizar a aplicação da lei, apresenta-se o TCO.

2.1 Breves considerações sobre a Lei nº 9.099/95

Sancionada a Lei 9.099/95, esta trouxe em seu bojo a esperança de uma justiça mais ágil no julgamento de delitos de menor potencial ofensivo, nos termos do art. 98 da Carta Magna, conforme vemos:

Art. 98. A União, o Distrito Federal, os Territórios e os Estados criarão: I – juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competente para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau. (BRASIL, 1988, p.45).

Regulamentada a Lei supracitada, instalou-se nas comarcas os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. A ideia motivadora era a celeridade e a economia

processual. A esperança era o reflexo na diminuição dos delitos a partir de soluções ágeis, mudando o quadro de impunidade e descongestionando os fóruns e comarcas.

Assim, foram definidas as infrações menos ofensivas pelo art. 61, considerando aquelas para os efeitos desta Lei, as contravenções e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, cumulada ou não com a de multa.

De acordo com Jesus (2010), o procedimento gera celeridade no atendimento de ocorrência, conseqüentemente, influi no aumento da disponibilização de recursos para a atividade de prevenção criminal.

No dizer de Távora (2016, p. 165):

O TCO é uma peça despida de rigor formal, contendo breve e sucinta narrativa que descreve sumamente os fatos e indica os envolvidos e eventuais testemunhas, devendo ser remetido, incontinenti, aos Juizados Especiais Criminais, que esse surgiu para substituir o inquérito policial.

Dessa forma, o TCO é o meio de noticiar de forma célere e informal a ocorrência de crime menores e subsidiar o órgão judiciário responsável a respeito dos pontos relevantes para solucionar a ação penal e tomar as devidas providências.

Esse instrumento jurídico surgiu no ordenamento legal com a Lei nº 9.099/95, sendo alternativa formal ao auto de prisão em flagrante delito no caso desses crimes menos lesivos.

Detalhando o conceito e as peculiaridades do TCO, Rangel (2011, p. 165) diz:

O termo circunstanciado, portanto, é um registro de ocorrência minucioso, detalhado onde se qualificam as pessoas envolvidas - autor(es) do(s) ato(s), vítima(s) e testemunha(s); faz-se um resumo de suas versões; menciona-se data, horário e local do fato; descrevem-se os objetos usados no crime (apreendidos ou não); colhe-se assinatura das pessoas envolvidas; quando a lei determinar, expõe-se a representação do ofendido e demais dados necessários a uma perfeita adequação típica do fato pelo Ministério Público. Daí verifica-se ser o termo circunstanciado um boletim de ocorrência mais detalhado onde as peculiaridades da infração penal ficam perceptíveis e os envolvidos, em regra, estão no local dos fatos, evidenciando-se autoria e materialidade, tornando desnecessária a investigação policial.

A diferença do TCO para o inquérito policial, portanto, está na destinação e complexidade. Este se destina à coleta e relato de informações mais pormenorizadas, constituindo-se em instrumento de investigação enquanto que aquele, pela necessidade da celeridade que se pretende dar às ações, por parte das autoridades policiais e judiciárias, apresenta características de simplicidade, no tocante à elucidação dos fatos em apreciação.

2.2 O termo autoridade policial

A elaboração do TCO coaduna com os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade que orientam a Lei nº 9.099/95. Nesse sentido, o art. 69 da referida lei prevê que a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará o Termo.

É no art. 69 da lei dos Juizados Especiais que se autoriza, preliminarmente, a lavratura do TCO por autoridade policial que conheça a ocorrência, a fim de que tal infração penal seja levada a conhecimento da autoridade judiciária.

Todavia, o cerne da questão encontra-se em estabelecer quem seria a autoridade policial referenciada no art. 69 da Lei nº 9.099/95. Nesse sentido, os doutrinadores discordam quanto à definição deste termo. É que a mesma lei não elucida quem são as autoridades policiais e diante disso surgiram inúmeras contendas.

Uma delas é a possibilidade do policial militar, polícia administrativa, que teve o conhecimento da ocorrência, lavrar o Termo Circunstanciado com vistas a conferir maior celeridade no atendimento e resolução do conflito com conseqüente redução de gastos.

Porém, o termo autoridade policial também é mencionado no CPP, em seu Livro I, Título II, que trata sobre o Inquérito Policial, destacando-se o seguinte artigo:

Art. 4º. A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria. (Redação dada pela Lei nº 9.043, de 9.5.1995).

Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

Nesse sentido, o conceito restritivo tem por principal embasamento ainda o texto constitucional, especificamente o § 4º do art. 144, combinado com o art. 4º do CPP, mencionado logo acima, conforme ensina Rosa (2007, p. 46):

Muitos são os pontos que são questionados sobre o policial militar como autoridade competente para a lavratura do TCO. Um deles seria o de que a missão constitucional do policial militar não prevê tal procedimento, isso devido ao argumento de que a elaboração do termo circunstanciado faz parte da investigação criminal e não da polícia ostensiva de preservação da ordem pública, portanto os militares estariam atuando fora da competência que a Constituição lhes confere.

O § 4º do art. 144 da CF/88 concretiza esse preceito impondo que às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a

competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Em combinação com esse artigo, é importante trazer a redação do Código de Processo Penal (CPP), em seu artigo 4º, preceituando que a polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá, por fim, a apuração das infrações penais e da sua autoria.

Dessa forma, essa corrente doutrinária entende que o artigo 144 §4º da CF/88, combinado com o art. 4º do CPP, estaria restringindo apenas aos Delegados de Polícia o termo “autoridade policial”, por isso seria inconstitucional a lavratura do TCO pelo Policial Militar.

Isso porque, numa análise dessas normas, verifica-se que, concernente à apuração das infrações penais reguladas no CPP, sobretudo pelo Inquérito Policial, as autoridades policiais lá referidas, de fato, parecem ser os integrantes das polícias civis e federal.

Referindo-se à polícia judiciária, destaca Capez (2005, p. 68): “Cabe a ela a consecução do primeiro momento da atividade repressiva do Estado. Atribuída no âmbito estadual às polícias civis [...].”

A corroborar o tema, Mirabete (1997, p. 60) leciona que “na legislação processual comum, aliás, só são conhecidas duas espécies de “autoridades”: a autoridade policial, que é o Delegado de Polícia, e a autoridade judiciária, que é o Juiz de Direito”.

A partir dessa indecisão jurídica, a confecção do TCO vem sendo realizada pela PM de diversos estados da federação, ao argumento de que o termo “autoridade policial” na Lei dos Juizados abarca qualquer autoridade policial.

3 OS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA

A segurança pública é um serviço que deve ser universal para proteger a integridade física e patrimonial dos cidadãos. Para isso, existem as forças de segurança pública, as quais trabalham em conjunto com o Poder Judiciário.

Sabe-se, ainda, que as forças da segurança pública têm por função não só prevenir potenciais delitos e reprimir os mesmos assim que estejam a decorrer, mas também perseguir os delinquentes e entregá-los à Justiça, a quem compete julgar a pena adequada de acordo com a lei.

A CF/88, em seu artigo 144, § 1º, inciso IV e § 4º, é clara ao atribuir às Polícias Judiciárias (Polícia Federal e Polícia Civil), com expressa exclusividade, a função de realizar os atos de investigação criminal, sem que exista qualquer ressalva no tocante à previsão de tal atribuição a qualquer outro órgão, inclusive à Polícia Militar.

Além de ser a investigação criminal atividade exclusiva das Polícias Judiciárias, não existe previsão legal na CF/88, assim como na legislação infraconstitucional, que autorize a Polícia Militar a promover atos de competência exclusiva da polícia judiciária, seja a lavratura de TCO, seja a própria investigação criminal, segundo se nota pela análise do artigo constitucional concernente às funções deste órgão.

O § 5º do art. 144 descreve que “às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.” (BRASIL, 1988, p. 72).

Observa-se, por meio do art. 144, que a intenção do texto constitucional foi especificar claramente a responsabilidade dos órgãos envolvidos na segurança pública, traduzindo nas respectivas competências desses órgãos.

Entretanto, sabe-se que, na prática, mesmo com as competências especificadas pela CF/88, os limites dessas competências muitas vezes são superados. Isso, muitas vezes, gera conflitos de atribuições entre os órgãos responsáveis pela segurança pública.

3.1 Da Polícia Civil

O modelo policial adotado no Brasil, semelhante ao francês, instituiu a bipartição das instituições policiais em polícia administrativa e polícia judiciária. Ambas subordinadas ao Poder Executivo, não há a existência de ciclo completo de polícia em nenhuma das instituições.

Nesta adaptação feita à realidade brasileira, compete à Polícia Civil a execução das funções de polícia judiciária, cabendo a ela a repressão mediata, isto é, agindo somente após a deflagração do delito, com a condução do Inquérito Policial, Lavratura de Autos de Prisão em Flagrante, representação acerca de prisões provisórias e demais atos cartoriais.

O § 4º do art. 144 da CF/88 concretiza esse preceito impondo que “às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares” (BRASIL, 1988).

Em combinação com esse artigo, é importante trazer a redação do CPP, em seu artigo 4º, preceituando que a polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá, por fim, a apuração das infrações penais e da sua autoria.

3.2 Da Polícia Militar

A Polícia Militar é um órgão integrante do Poder Executivo dos Estados-membros, a qual exerce serviço público de natureza relevante e essencial ao bem comum, fim precípua da existência de um Estado.

A Polícia Militar possui respaldo constitucional, sendo definida como um dos órgãos responsáveis pela segurança pública, que consiste na preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, conforme previsto no artigo 144, inciso V da Constituição.

A Constituição também prevê, em seu artigo 42, que os membros das Polícias Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados e serão regidos por legislações estaduais específicas, devido à peculiaridade de suas atividades.

4 ANÁLISE DA ELABORAÇÃO DO TCO PELA POLÍCIA MILITAR

Muito tem sido especulado sobre a confecção do TCO pelas Polícias Militares brasileiras. O cerne da questão encontra-se em estabelecer quem seria a autoridade policial referenciada no art. 69 da Lei nº 9.099/95.

Nesse sentido, conforme já brevemente exposto, os doutrinadores discordam quanto à definição deste termo.

Um primeiro posicionamento traz um conceito para o termo “autoridade policial”, admitindo como autoridade policial todo servidor, seja civil ou militar, da área da segurança pública, que seja capaz de intervir em ocorrências envolvendo membros de uma coletividade.

Nesse sentido, Jesus (2010, p. 62), faz suas considerações:

Entendemos, portanto, que, para os fins específicos do disposto no art. 69 da Lei 9.099/95, a expressão "autoridade policial" significa qualquer agente público regularmente investido na função de policiamento preventivo ou de polícia judiciária.

No entanto, os estados que ainda não aderiram à confecção do TCO pela Polícia Militar, contestam a constitucionalidade de tal procedimento, com embasamento no art. 144, § 4º da CF/88.

Em outro posicionamento, Nucci (2010, p. 101), aduz que:

Autoridade policial: na realidade é apenas o delegado de polícia, estadual ou federal. Policiais civis ou militares constituem agentes da autoridade policial. Portanto, o correto é que o termo circunstanciado seja lavrado unicamente pelo delegado.

Mirabete (1997) também entende que as autoridades policiais são apenas as que exercem a autoridade de polícia judiciária com o fim de apuração das infrações penais e da sua autoria.

Esse entendimento defende que a expressão "autoridade policial" presente no texto da Lei nº 9.099/95 é sinônima da expressão "autoridade de polícia judiciária" previsto no CPP. Torna-se necessário salientar ainda que nesse mesmo entendimento, Tourinho Filho (2008, p. 76) escreve que:

Na hipótese em análise, a lei não as atribuiu à polícia militar; sendo assim, parece-nos que o Termo Circunstanciado a que se refere o art.69 da lei em estudo é da exclusiva alçada da polícia civil. [...] Se pudesse ser, também, função integrante da Polícia Militar, surgiriam dois inconvenientes: no caso de o Promotor desejar maiores esclarecimentos, obviamente seriam estes requisitados daquele que tomou conhecimento da ocorrência, ou seja, o Policial Militar, o que não parece lógico. Ademais, ainda que fosse, poderia o Ministério Público exercer o controle externo da atividade policial militar, indo ao quartel saber, por exemplo, se as ocorrências atendidas foram ou não objetos de Termo Circunstanciado, tal como permitido pelo art. 129, VII, da Carta Política. Os Juizes, também, passariam a exercer as funções de corregedores da Polícia Militar, o que seria um disparate.

Apesar de todas as divergências, ressalta-se a importância e a amplitude da Lei 9.099/95, que prega os princípios da celeridade, informalidade, economia processual, representando grande avanço no acesso à justiça.

4.1 Da (in)constitucionalidade da elaboração do TCO pela Polícia Militar

Verifica-se, de maneira clara, que o conceito de autoridade policial é considerado restritivo, ou seja, somente o Delegado de Polícia é considerado autoridade policial, para efeito dessa lei.

A respeito do assunto, Nucci (2010, p. 98) ensina que:

Autoridade policial: na realidade é apenas o delegado de polícia, estadual ou federal. Policiais civis ou militares constituem agentes da autoridade policial. Portanto, o correto é que o TCO seja lavrado unicamente pelo delegado.

Para Leite (2008), a lavratura do termo por qualquer outra figura que não a do delegado de polícia seria uma ofensa à Constituição da República, ao Código de Processo Penal e à Lei dos Juizados Especiais Criminais, sendo ilegais todos os atos realizados e ilícitas ou ilegítimas as provas obtidas.

Sobre o assunto, apresenta-se o entendimento de Nicolitt (2014, p. 516):

Com o advento da Lei 12.830/2013, não há dúvidas que só o Delegado de Polícia poderá lavar o termo circunstanciado, até porque o juízo sobre a tipicidade e sobre sua natureza de infração de menor potencial ofensivo depende da avaliação da autoridade policial, que nos termos do art. 2.º, § 1.º da referida lei, só pode ser feita pelo delegado de polícia. Note-se que a definição da potencialidade ofensiva pressupõe conhecimento técnico jurídico. Não se trata apenas de um juízo positivo sobre a menor potencialidade ofensiva, mas também um juízo negativo sobre a média ou alta ofensividade, o que só pode ser feito pelo delegado de polícia”.

Fato é que, no âmbito de Minas Gerais, através da Lei Estadual n. 22.257, de 27/07/2016, que estabelece a estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo do Estado e dá outras providências, assim dispôs em seu artigo 191 que o TCO, de que trata a Lei Federal nº 9.099, de 1995, poderá ser lavrado por todos os integrantes dos órgãos a que se referem os incisos IV e V do caput do art. 144 da CF/88.

Por conseguinte, em 2017, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) publicou no Diário do Judiciário, de 07 de fevereiro e 14 de março de 2017, respectivamente, os Avisos Conjuntos nº 02 e 04/PR/17, aclarando a todos os magistrados do Estado que os TCO's relativos às infrações de menor potencial ofensivo, lavrados pelos policiais militares, também poderiam ser registrados, autuados e distribuídos perante o Juízo competente.

Todavia, a falta de conhecimento técnico-jurídico dos policiais militares é um percalço para a efetividade das ações de registro do TCO, sendo esta atribuição exclusiva ao delegado de polícia que possui a obrigatoriedade de ser bacharel em direito para desempenho de seu cargo.

Tal fato, portanto, pode dificultar a tipificação e enquadramento de delitos, e ainda podem ocorrer erros que prejudicariam a preservação dos direitos e garantias fundamentais dos suspeitos e danos aos processos penais a serem designados.

Pode-se perceber que quando se utiliza da expressão “autoridade policial”, refere-se diretamente ao delegado de polícia, até mesmo porque na atual legislação não existe nenhuma norma legal que permita outra interpretação.

Ademais, no Título II do Livro I do CPP, o legislador usa o termo autoridade policial várias vezes, sempre dirigidos e realizados pelo delegado de polícia ou sob a sua supervisão.

Assim, é forçoso concluir que o termo acima está atrelado a atos relacionados a investigação e apuração de infrações. Para Nucci (2010, p. 122):

A falta de conhecimento técnico-jurídico por parte dos policiais militares é um percalço para a efetividade das ações de registro do TCO, sendo esta atribuição exclusiva ao delegado de polícia que possui a obrigatoriedade de ser bacharel em direito para desempenho de seu cargo.

É possível perceber que a lei 9.099/95 trouxe diversas inovações para o ordenamento jurídico pátrio. Uma delas foi o termo circunstanciado de ocorrência. A função de confeccionar o TCO ficou a cargo do Delegado de Polícia, que é a autoridade policial competente para realizar os atos pertinentes.

Por isso que Nucci (2010) entende que a lavratura do termo por qualquer outra figura que não a do delegado de polícia seria uma ofensa à Constituição da República.

Não por outra razão a Lei 12.830/13, em seu artigo 2º, parágrafo 1º, estabelece que “ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei.” (BRASIL, 2013, p. 01).

Ainda que essa dinâmica não tenha gerado os resultados pretendidos pela criação da lei, sobretudo pelos diversos problemas estruturais e de recursos humanos, estes não podem servir de argumentos para que a Constituição seja desrespeitada.

Jorge (2009), dissertando sobre a competência da Polícia Militar na lavratura de TCO, afirma categoricamente não ser o conhecimento técnico jurídico para o exercício de tal função “os Policiais Militares que, em sua maioria, não têm o conhecimento técnico-jurídico crucial para a tipificação do delito.”

Quanto à importância do conhecimento jurídico, Jorge (2009, p. 36) afirma:

Se para um bacharel em direito, muitas vezes é complicado diferenciar extorsão e roubo, ameaça e coação, estelionato e furto mediante fraude, apropriação indébita e furto, estelionato e curandeirismo, imagine para um indivíduo sem conhecimento técnico-jurídico. [...] Tenho muito respeito pela PM, mas acho que ela não tem estrutura para exercer essa função. O

oficial, que raramente é bacharel em Direito, não tem conhecimentos técnicos para elaborar o TCO.

Tais argumentos tendem à conclusão de que ainda que não fira a Constituição Federal, a lavratura de TCO por PM é nocivo à sociedade, seja por falhas de interpretações jurídicas, seja pela ausência de estrutura adequada.

No âmbito do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 702617, transitado em julgado em 10/5/2013, o Min. Luiz Fux evocou a decisão proferida justamente naquela ADI para afirmar que o Plenário "pacificou o entendimento segundo o qual a atribuição de polícia judiciária compete à Polícia Civil, devendo o Termo Circunstanciado ser por ela lavrado, sob pena de usurpação de função pela Polícia Militar".

Fato é que os conhecimentos pertinentes à área jurídica somente adquiridos com o bacharelado em direito seriam, segundo este entendimento, de fundamental importância para a execução de tal procedimento.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste artigo foi possível focar o estudo da possibilidade da confecção do termo circunstanciado de ocorrência pela Polícia Militar no aspecto jurídico constitucional, dentro da perspectiva de adequação dessa instituição aos ditames legais.

Constatou-se que o mecanismo processual do CPP demonstrou-se anacrônico e obsoleto no que tange as infrações de menor potencial ofensivo, não demonstrando efetividade para a consecução da pretensão punitiva. Desse modo, foi instituída a Lei nº 9.099/95 que criou os Juizados Especiais Criminais, inserindo uma nova dinâmica na processualística penal.

A lei trouxe diversas inovações para o ordenamento jurídico pátrio. Uma delas foi o termo circunstanciado de ocorrência. A função de confeccionar o TCO ficou, inicialmente, a cargo do Delegado de Polícia.

Porém, como demonstrado no estudo, os policiais militares de alguns estados, incluindo os de Minas Gerais, passaram a confeccionar o mencionado termo, ao argumento de que a expressão "autoridade policial" também os abarcam.

Diante disso, é de salutar importância a revisão do procedimento de confecção do TCO. Assim, com o estudo foi possível concluir com a análise da

sustentação jurídica da ilegalidade perante a CF/88 da confecção do TCO pela Polícia Militar.

Todavia, com base nos argumentos apresentados, conjugado com os conceitos trazidos à baila, é possível afirmar que o termo autoridade policial, para fins da lei nº 9.099/95, não engloba outros agentes senão o Delegado de Polícia.

Pelo exposto, restou comprovada a hipótese de que a elaboração do TCO pela PM fere a Constituição Federal, na medida em que o termo “autoridade policial” na lei 9099/95 não engloba os policiais militares.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 ago. 2019.

BRASIL. Decreto Lei nº 3.689/1941. *Código de Processo Penal*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em: 08 ago. 2019.

BRASIL. Lei nº 9.099/1995. *Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm. Acesso em: 11 ago. 2019.

BRASIL. Lei nº 12.830/2013. *Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12830.htm. Acesso em: 21 ago. 2019.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Recurso Extraordinário 702617. Relator: Ministro Luiz Fux. 10/05/2013. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23082146/agreg-no-recurso-extraordinario-re-702617-am-stf/inteiro-teor-111562190?ref=juris-tabs>. Acesso em: 31 ago. 2019.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Processo Penal*. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

JESUS, Damásio Evangelista. de. *Lei dos juizados especiais criminais anotada*. 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

JORGE, Higor Vinicius Nogueira. *Polícia militar e termo circunstanciado*. Algumas considerações sobre o Provimento nº 758/01. Teresina: Jus Navigandi, 2009. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5841>. Acesso em: 28 ago. 2019.

LEITE, Ravênia Márcia de Oliveira. *O Termo Circunstanciado de Ocorrência e a Legitimidade exclusiva da Autoridade Policial para a sua lavratura*. Florianópolis: Portal Jurídico Investidura, 2008. Disponível em: investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-penal/3590-o-termo-circunstanciado-de-ocorrencia-e-a

legitimidade-exclusiva-da-autoridade-policial-para-a-sua-lavratura. Acesso em: 08 ago. 2019.

MINAS GERAIS. Lei Estadual n. 22.257, de 27 de julho de 2016. *Estabelece a estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo do Estado e dá outras providências*. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa-novamin.html?tipo=LEI&num=22257&ano=2016>. Acesso em: 31 ago. 2019.

MIRABETE, Julio Fabrinni. *Juizados Especiais Criminais – Comentários, Jurisprudência e Legislação*. São Paulo: Atlas, 1997.

NICOLITT, André. *Manual de Processo Penal*. São Paulo: Editora RT, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 19. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

ROSA, Philipe Alves. *Lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência pela Polícia Militar nos crimes relacionados ao artigo 28 da Lei 11.343/06*. 2007. 109 f. Monografia. Academia de Polícia Militar. Belo Horizonte: 2007.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*. 11.ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. 30.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.